III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MARCELO BENACCHIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton das Neves Gonçalves ; Marcelo Benacchio; Yuri Nathan da Costa Lannes – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-326-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Economia. 3. Sustentavel. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL II

Incrivelmente, chegamos à segunda metade do mês de junho de 2021. De especial?... a vida! Comemorar a vida, pois, indubitavelmente, somos sobreviventes, até aqui, de uma das maiores tragédias sanitárias mundiais dos últimos cem anos, ainda, relevados os tempos da "Gripe Espanhola" no início do Século passado. No dia 19 de junho de 2021, no Brasil, verificou-se a triste marca de 500.800 mortes por COVID-19 que, para além, de um número inaceitável em pleno Século XXI, é a prova de que ainda estamos fracassando no objetivo de preservar nossa humanidade. São tempos difíceis em que o Planeta sofre as agruras da incompreensão, da destruição, da desarmonia e do egoísmo insano para a acumulação; por fim, insólita, em à medida que caminhamos, a passos largos, rumo a um futuro catastrófico e de incertezas. Nesse cenário de um Planeta em mutações climáticas, ambientais e comportamentais, assim como, em vista dos perigosos e avassaladores avanços da COVID-19, não resta outra possibilidade de avanço pela vida que não a Ciência. Destarte, também, para nós, operadores e pesquisadores do Direito, compete o empenho para o crescimento da estabilidade Institucional no País, para a busca da justiça e para o necessário e oportuno desenvolvimento da doutrina pátria com vistas à inarredável contribuição para implementação de um processo legislativo oportuno e da benfazeja tomada de decisão no Judiciário. Vimos, então, novamente, registrar nossa humilde contribuição para a Ciência do Direito, nesta ímpar oportunidade do III Encontro Virtual do CONPEDI. Registram-se, portanto, aqui, os esforços de pesquisadores de toda parte do nosso Brasil que se dedicam ao tão apreciado, por todos nós, Direito Econômico, agora, ombreado pela Análise econômica do Direito e o ambientalismo para o desenvolvimento. Para além da vida, então, urge como necessário registrar que estamos, já, no III Evento Virtual do CONPEDI que possibilita, mais essa novel oportunidade para que nos encontremos nos GT´s I e II de Direito, Economia e Desenvolvimento Econômico Sustentável (DEDES). Fomos e somos resilientes e, aqui, estamos novamente para registrar os esforços de tão seleto grupo de iniciados e pensadores do Direito Econômico e da Análise Econômica do Direito para a busca do desenvolvimento sustentável. Por ora apresentamos os seguintes trabalhos e seus autores divididos em 05 Subgrupos de apresentação a saber: a) DIREITO ECONÔMICO E O ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO; b) DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO; c) OS DIREITOS HUMANOS E ECONÔMICOS; d) OS DIREITOS SÓCIO-ECONÔMICOS e; e) DIREITO

ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL. Destarte, se passa a enaltecer e convidar o atento público para análise dos seguintes artigos, propedeuticamente organizados nos citados grupos de temas. DIREITO ECONÔMICO E O ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO: POLÍTICAS PÚBLICAS TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS: RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Joana D´arc Dias Martins e Maria de Fátima Ribeiro trata das políticas públicas tributárias como instrumento de combate a pobreza e redução das desigualdades sociais, objetivos preconizados na Agenda 2030 e na CRFB/88; ESTADO REGULADOR: MERCADO E O (SUB)DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO de Jeferson Souza Oliveira e Rafael Tubone Magdaleno estuda as razões que moldaram o Sistema Jurídico-Econômico Brasileirobuscando estabelecer um plano econômico de desenvolvimento eficiente a partir do mercado; ENTRE POPPER E MORIN: REFLEXÕES EPISTEMOLÓGICAS PARA A TEORIA DO DESENVOLVIMENTO escrito por Patrícia Karinne de Deus Ciríaco discute a possibilidade de as Teorias da Falseabilidade de Karl Popper e da Complexidade de Edgar Morin serem métodos capazes de repensar o desenvolvimento para além da multidisciplinariedade e da padronização de teorias segundo a ocidentalização das mais diversas culturas que compõem o globo; DIREITO AMBIENTAL ECONÔMICO: SUSTENTABILIDADE, DIREITO E ECONOMIA: DAS UTOPIAS ÀS POSSIBILIDADES PRÁTICAS IMEDIATAS apresentado por Everton das Neves Gonçalves e Felipe Guerin Leal sugere práticas jurídicas e econômicas viáveis para o desenvolvimento sustentável segundo interação entre Economia e Direito, responsabilidade socioambiental e a visão de mercado de economistas destacados, ainda, no campo teórico, abordando as diferenças entre a Economia Ambiental e a Economia Ecológica; O SISTEMA TRIBUTÁRIO COMO FERRAMENTA DE POLÍTICA PÚBLICA DE COMBATE À CRISE CLIMÁTICA apresentado por Raphaela Perez Mafra Barreto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mariana Hartleben Diel Santos, pensa a solução dos problemas sociais em meio ao desiderato de uma economia de baixo carbono através da tributação; COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E RELAÇÕES DE MERCADO EM TEMPOS DE PANDEMIA, DANOS QUE O DINHEIRO NÃO PAGA elaborado por Tatiana Alves Carbone discute a tributação como importante instrumento para a efetivação do direito ao ambiente sadio para as presentes e futuras gerações em tempos de pandemia da COVID-19 pela internalização dos efeitos das externalidades negativas segundo Pigou e Coase; O ESTUDO DA MENSURAÇÃO DA REPARAÇÃO E INDENIZAÇÃO NOS DANOS AMBIENTAIS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E DAS DEMANDAS DA SOCIEDADE de Cesar Augusto Coradini Martins e Eduardo Augusto do Rosário Contani trata da LaE e sua aplicação na mensuração da reparação e indenização nos danos ambientais, ainda, apresentando o conceito de Análise Econômica do Direito Ambiental (AEDA); OS DIREITOS HUMANOS E ECONÔMICOS: OS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DA ONU

SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS PARA PROMOÇÃO DO DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO E CONCRETIZAÇÃO DO CAPITALISMO HUMANISTA elaborado por Emanuelle Clayre Silva Banhos e Marcelo Benacchio analisa se tais princípios podem ser utilizados como mecanismo de promoção do direito humano ao desenvolvimento pela efetivação do Capitalismo Humanista; CAPITALISMO HUMANISTA: UMA NOVA ÉTICA UNIVERSALISTA PARA A ECONOMIA DE MERCADO apresentado por Daniel Jacomelli Hudler e Ricardo Hasson Sayeg pugna pela construção dogmático-jurídica de um capitalismo humanizado, com esteio na fraternidade, que contemple questões econômicas, sociais e éticas, a partir dos Direitos Humanos; OMC E A PANDEMIA. QUANDO SUA MISSÃO DE SOBREVIVÊNCIA ENVOLVE A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PARA ECONOMIA SUSTENTÁVEL de autoria de Marlene Pinheiro Gonçalves demonstra a interação da promoção das atividades da OMC com as práticas dos princípios fundamentais dos Direitos Humanos nas relações comerciais mundiais após a eclosão da pandemia causada pelo Covid-19; OS DIREITOS SÓCIO-ECONÔMICOS: O PENSAMENTO DE HAYEK E OS DESAFIOS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS EM TEMPO DE CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELA COVID-19 oportunizado por Márcia Assumpção Lima Momm e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr traz como contribuição o debate do neoliberalismo no Brasil intensificado pela edição da Lei da Liberdade Econômica, evidenciando as concepções hayekianas da livre iniciativa; OS REFLEXOS DO PARECER DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO Nº 01/2008 – RVJ NA AQUISIÇÃO E ARRENDAMENTO DE TERRAS RURAIS POR PESSOAS JURÍDICAS BRASILEIRAS QUE CONTAM COM SÓCIO MAJORITÁRIO ESTRANGEIRO elaborado por Fabiana Cristina Arthur da Cunha, Ana Clara Amaral Arantes Boczar e Paulo Márcio Reis Santos analisa a insegurança jurídica causada pela falta de uniformidade de entendimento acerca da recepção ou não do § 1º, do art. 1º da Lei 5.709/71 pela CRFB/88, quando da aquisição e/ou arrendamento de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras com sócio majoritário estrangeiro e os reflexos no mercado; REFLEXOS DA PANDEMIA NO TRANSPORTE AÉREO MUNDIAL: O FECHAMENTO DE FRONTEIRA PELO CÉU: O CASO DO AEROPORTO PINTO MARTINS EM FORTALEZA-CE elaborado por Fernanda Cláudia Araújo da Silva discute o contingenciamento do fluxo de pessoas no mundo pelo fechamento do céu, a partir do conceito de “céu aberto” (open sky) e as mudanças ocorridas na aviação mundial e local por conta da Pandemia de COVID-19; A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO COMO AUXÍLIO À SOLUÇÃO DA CRISE DOS DIREITOS SOCIAIS NA PÓS-MODERNIDADE apresentado por Anamaria Pereira Morais discute a efetividade dos direitos sociais no contexto pós-moderno; JUSTIÇA SOCIAL NOS BLOCOS ECONÔMICOS, UMA ANÁLISE CRITICA, SOB O ENFOQUE DE NANCY FRASER escrito por Marilda Tregues de Souza Sabbatine e Edinilson Donisete Machado demonstra a formação e dinâmica dos blocos econômicos

diante dos direitos fundamentais e realização da justiça social, apontando desafios para sua preservação e efetivação; LIBERDADE, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DEMOCRACIA: REFLEXÕES SOBRE O LIVRE MERCADO E LIVRE EXPRESSÃO trabalhado por Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do Amaral e Adriel Borges Simoni realça a imprescindibilidade da liberdade econômica e da liberdade de expressão para a consecução do desenvolvimento social em íntima ligação com o ideal democrático; DIREITO ECONÔMICO E INTERVENÇÃO ESTATAL: FATOS "ESCONDIDOS" DO NEOLIBERALISMO: UMA LEITURA DA OBRA O NEOLIBERALISMO HISTÓRIA E IMPLICAÇÕES DE DAVID HARVEY da lavra de Bruno Alex Yurack, Samia Moda Cirino e Natália Maria Ventura da Silva Alfaya compreende, por meio da obra de David Harvey, o desenvolvimento do neoliberalismo e suas implicações no capitalismo da era da informação e do conhecimento; NOVAS TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA E A INTERVENÇÃO DO ESTADO escrito por Aline Maria Hagers e Oksandro Osdival Gonçalves aponta que as empresas do setor de educação precisaram se adaptar à nova realidade para não encerrarem suas atividades em meio à Pandemia de COVID-19 e o processo de intervenção Estatal no mercado de educação; MEDIDA PROVISÓRIA 579: ATO JURÍDICO PERFEITO E OS EFEITOS DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES NO SISTEMA ELETROBRAS apresentado por Paulo Roberto Miguez Bastos da Silva estuda a Medida Provisória 579 e seus efeitos como a prorrogação das concessões de geração e transmissão de energia elétrica e a violação do direito adquirido das Empresas Eletrobras tendo em vista os contratos assinados quando da regularização das concessões com a edição da Leis 8.987/95 e 9.074/95; A IMPORTÂNCIA DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE EMPRESARIAL EM UM CENÁRIO DE CRISE ECONÔMICA de Beatriz Gomes da silva Violardi, Emanuelle Clayre Silva Banhos e Renata Mota Maciel analisa os programas de integridade aplicados às atividades empresariais, a fim de verificar se constituem ferramenta que auxilie as empresas em momentos de desestabilização econômica. Desejando a todos (as) profícua leitura, reiteramos nossos votos para que todos (as) mantenham-se saudáveis e resilientes para que vençamos as agruras da Pandemia de COVID-19 e todas as desafiadoras experiencias que teimam em nos fazer perder a maravilhosa dadiva de poder estar vivo e feliz. Que venhamos, todos (as) a nos reencontrar no IV Evento do CONPEDI Virtual.

Junho de 2021

Everton Das Neves Gonçalves

Prof. Dr. Titular da Universidade Federal de Santa Catarina

Marcelo Benacchio

Prof. Dr. na UNINOVE

Yuri Nathan da Costa Lannes

Prof. Dr. na Universidade Presbiteriana Mackenzie

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL E RELAÇÕES DE MERCADO EM TEMPOS DE PANDEMIA, DANOS QUE O DINHEIRO NÃO PAGA

ENVIRONMENTAL COMPENSATION AND MARKET RELATIONS IN PANDEMIC TIMES, DAMAGES THAT MONEY DOES NOT PAY

Tatiana Alves Carbone [1]

Resumo

Este artigo propõe discutir que a tributação é um importante instrumento para a efetivação do direito ao ambiente sadio para as presentes e futuras gerações em tempos de pandemia da COVID-19. A solução proposta é internalizar os efeitos das externalidades. O estudo foi desenvolvido com base no método dedutivo, utilizando-se a pesquisa bibliográfica. O argumento principal aborda duas teorias: a teoria de Pigou e a teoria de Ronald Coase com a finalidade de mostrar que não se trata apenas de uma relação mercadológica e de compensação financeira, pois, o que está acima da relação de mercado é o bem comum.

Palavras-chave: Tributação, Meio ambiente, Bioeconomia, Pandemia, Compensação ambiental

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes to discuss that taxation is an important instrument for the realization of the right to a healthy environment for present and future generations in times of the COVID-19 pandemic. The proposed solution is to internalize the effects of externalities. The study was developed based on the deductive method, using bibliographic research. The main argument addresses two theories: Pigou's theory and Ronald Coase's theory in order to show that it is not just a market relationship and financial compensation, because what is above the market relationship is the common good .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Taxation, Environment, Bioeconomy, Pandemic, Environmental compensation

[1] Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da UNIMAR - MINTER com o U:VERSE e Doutoranda em Ciência Jurídica pelo MINTER UNIVALI e U:VERSE

1 INTRODUÇÃO

Diante da nova fase geológica do antropoceno enfrenta-se um momento crítico ecológico da humanidade na biosfera. Esse cenário crítico foi um dos fatores que fez surgir a ciência da Bioeconomia que visa salvaguardar os recursos ecológicos renováveis do Planeta Terra, buscando um enfoque econômico diferente do convencional. Para a economia convencional, a viabilidade econômica vem em primeiro lugar. Se houve viabilidade econômica, qualquer bioma pode ser explorado sem a devida preocupação ambiental. No enfoque Bioeconômico, os limites da natureza se tornam a prioridade. É preciso, primeiramente definir os limites de exploração ecológicos, assim como os riscos a eles associados, para em seguida fazer a avaliação econômica. Assim, os limites impostos pelo meio ambiente passam a ser os balizadores da exploração econômica.

A principal questão levantada neste artigo é se o mercado e o dinheiro são realmente capazes de compensar todo e qualquer tipo de dano ambiental?

Este artigo propõe discutir a tributação, como um importante instrumento para fins ambientais em tempos de pandemia, e vai além disso, mostra que é preciso ter uma visão crítica no sentido de evidenciar que não basta ter uma boa legislação e uma estrutura de controle de danos ambientais, é preciso ter uma consciência de que a perda de bem estar provocada pela destruição de rios, florestas, fauna, vidas humanas e suas histórias, como em tempos de pandemia da COVID-19 não tem mercado ou dinheiro que compense.

O conceito de Bioeconomia busca o uso sustentável de recursos biológicos renováveis de modo a garantir o bem-estar socioambiental. O argumento principal da Bioeconomia se sustenta na tentativa de aproximação entre duas lógicas tornadas contraditórias pela sociedade industrial e pela teoria econômica: a lógica dos ecossistemas, que possibilitou a evolução da vida no planeta e a lógica dos sistemas econômicos, dominada pela dinâmica dos mercados e pela racionalidade do dinheiro.

Considera o conceito de “racionalidade ambiental” por ser fundamentado em um conjunto de valores que mobilizem a sociedade na concretização de princípios não mercadológicos e não monetários.

O argumento principal aborda duas teorias: a teoria de Pigou (1920) na qual a criação de externalidades não gera a obrigação de compensar ou ser compensado na geração de danos ambientais no desenvolvimento de atividades privadas. Externalidades podem ser identificadas quando as ações de um agente afetam o bem-estar ou o ganho do outro, mas sem nenhum mecanismo de mercado que compense o afetado. Este processo, que incorre em um sistema de ação e consequências benignas ou malignas, pode dividir-se em dois grupos de externalidades: negativas e positivas. Estas externalidades não podem ser mitigadas uma vez que não existem relações contratuais entre as partes. Qualquer dano ou prejuízo somente pode ser compensado através da ação do Estado, devido a não existência de direito de propriedade e relações contratuais individualizadas.

A teoria de proposta por Ronald Coase (1960) existindo clareza no direito de propriedade, os agentes tendem a chegar em um acordo, teoria conhecida como "Negociação Coaseana".

O objetivo geral é mostrar que não se trata apenas de uma relação mercadológica e de compensação financeira em tempos de pandemia, pois, o que está acima da relação de mercado é o bem comum. O direito a um meio ambiente equilibrado.

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

A degradação ambiental cresceu de forma vertiginosa a partir da revolução industrial e mais ainda na segunda metade do século XX. Diante disso, evidenciou-se a preocupação ambiental devido a necessidade da comunidade internacional em resguardar a sadia qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.

Nesse aspecto, sobre a tutela ambiental, Fiorillo (2013, p. 34) entende que:

> Ficou evidente para todos que a preocupação fundamental dos países que estiveram Brasil, no que se refere à implementação do Direito Ambiental no século XXI, ficou formalmente explicitada [...]: o objetivo da tutela ambiental em todo o mundo está condicionado a estabelecer a interpretação das normas ambientais vinculadas à erradicação da pobreza e da marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes com o uso racional e equilibrado dos bens ambientais tutelados pelo direito ambiental em cada Nação dentro de um novo "conceito" de "economia verde", a saber, uma economia no contexto do desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza como uma das ferramentas importantes disponíveis para garantir o desenvolvimento dos povos em proveito da dignidade da pessoa humana.

Nota-se que, o ordenamento jurídico é composto por normas geradas pelo Direito Internacional, pela Constituição Federal e por normas gerais, que regulamentam as atividades que podem ser consideradas prejudiciais ao meio ambiente, onde visam continuamente proteger o meio ambiente. Ou, pode-se também dizer, que consiste num conjunto de normas jurídicas relacionadas com a proteção da natureza e o combate à poluição. Deste modo, o Direito Ambiental é visto como um conjunto composto por princípios, regras e valores inerentes ao ser humano e sua relação com o meio ambiente, como bens que as pessoas usam em conjunto.

Nesse contexto, Kelsen (1953, p. 118) afirma que:

> A norma que rege a criação de outra norma lhe é superior e a norma que é criada conforme às disposições de outra norma lhe é inferior. Nesse sentido, a norma jurídica superior é a fonte da norma jurídica inferior. A constituição de um Estado é a fonte das leis criadas de conformidade com a constituição. Uma lei é a fonte das decisões judiciárias que nela se fundam e uma decisão judiciária é a fonte de obrigações que ela impõe a uma das partes.

Denota-se que, historicamente as leis em regra buscavam atender os interesses e anseios individuais em detrimento dos interesses coletivos. Logo, a lucratividade sobrepõe-se aos interesses coletivos da sociedade, como a proteção da dignidade humana e combate ao desgaste ambiental.

Com isso, o Código Criminal de 1830, tornou crime a extração ilegal de madeira e a Lei nº 601/1850, discriminou a ocupação de terras em termos de atividades ilegais, como desmatamento e incêndio criminoso. Na prática, apenas aqueles que prejudicaram os interesses dos proprietários de terras ou grandes comerciantes de alguma forma eram punidos. O interesse das pessoas pelas questões ambientais deixou de existir e até se intensificou mais ainda com os anos.

Sendo no ano de 1916, que o Código Civil introduziu alguns fatores ecológicos, especialmente a composição dos conflitos de vizinhança, como precedente para uma legislação ambiental mais específica. Mas, por volta do final da década de 1920, surgiu uma legislação ambiental mais completa, embora a compreensão do meio ambiente ainda fosse limitada. Com isso, os recursos ambientais como água, animais e plantas estão sujeitos a diferentes leis e regulamentos, portanto, não há conexão entre cada elemento ou entre cada política específica naquela época.

Rachel Carson foi uma bióloga marinha americana, autora do Livro "Primavera Silenciosa" em 1962, onde reuniu todas as críticas aos inseticidas e publicou essas

informações de uma forma acessível as pessoas, que compreendeu a relação entre o homem e a natureza de uma forma sem precedentes do desequilíbrio ambiental resultante.

A autora apresentou publicamente os efeitos nocivos de uma tecnologia transplantada da indústria bélica, para a agricultura e que se disseminou globalmente após a Segunda Guerra Mundial, com o projeto político-ideológico da Revolução Verde e chamou a atenção da opinião pública para o assunto. Até hoje Carson, é considerada uma das fundadoras do movimento ambiental e foi um marco para o ecologismo político.

Londres (2011, p. 17) adverte que:

> Embora a agricultura seja praticada pela humanidade há mais de dez mil anos, o uso intensivo de agrotóxicos para o controle de pragas e doenças das lavouras existe há pouco mais de meio século. Ele teve origem após as grandes guerras mundiais, quando a indústria química fabricante de venenos então usados como armas químicas encontraram na agricultura um novo mercado para os seus produtos. Diversas políticas foram implementadas em todo o mundo para expandir e assegurar este mercado. A pesquisa agropecuária voltou-se para o desenvolvimento de sementes selecionadas para responder a aplicações de adubos químicos e agrotóxicos em sistemas de monoculturas altamente mecanizados. Segundo seus promotores, esta "Revolução Verde" seria fundamental para derrotar a fome que assolava boa parte da população mundial.

Na história do livro, é dito inicialmente que foi considerado uma visão pela autora, e ficou conhecido por verificar a interferência prejudicial do homem no ecossistema. Na verdade, a própria publicação deste livro é repleta de desafios, resistências e outras dificuldades inerentes à época.

Piovesan (2013, p. 190), afirma que "Se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução". Diante disso, a Segunda Guerra Mundial e todos os seus atos terroristas provaram o fracasso da humanidade (especialmente das chamadas super potências). A promoção e proteção dos direitos humanos, embora dolorosa, também produziu a base desta nova lei, cuja base principal é fundamentada na sua urgência e necessidade para se ter a promoção e proteção da dignidade humana em escala global.

O primeiro marco histórico do meio ambiente ocorreu na década de 70, em 1972 com a Conferência de Estocolmo que foi marcada por se iniciar naquele processo a preocupação ambiental, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente promoveu um momento inicial de estudos sobre os impactos ocasionados pelo homem no meio ambiente.

Quanto aos esforços mútuos para alcançar a melhoria da qualidade de vida da humanidade, Portela (2015, p. 441) assegura que:

> Na Declaração de Estocolmo, a proteção e a melhoria do meio ambiente é considerada o aspecto mais relevante para o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro e, nesse sentido, passa a ser dever de todos os Estados e objetivo comum dos povos do mundo, a ser assegurado para as gerações presentes e futuras, em harmonia com a paz e o desenvolvimento econômico e social. A Declaração reconhece que os esforços nesse campo deverão ser comuns, envolvendo governos – estes prioritariamente – e sociedades do mundo inteiro e recomendo à cooperação internacional, bem como às capacidades adquiridas pelo progresso científico. Por fim, restou estatuído que o subdesenvolvimento é a causa da maioria dos problemas ambientais nos países em desenvolvimento, ficando estabelecida a meta de desenvolver esses povos, mas sempre em vista das necessidades do meio ambiente.

Nessa compreensão, Machado (2003, p. 47) declara que "A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, na Declaração de Estocolmo/72, salientou que o homem tem direito fundamental a "adequadas condições de vida, em um meio ambiente de qualidade (...)" (Princípio 1).

Após, 1987 a discussão sobre a compatibilização do desenvolvimento econômico e a proteção ambiental evolui com a publicação do Relatório Brunthland, intitulado "Nosso Futuro Comum" que trouxe o conceito de desenvolvimento sustentável, até então predominava a ideia da política do desenvolvimento zero, de que as nações deveriam parar com o seu desenvolvimento para reduzir os impactos ambientais. A definição de desenvolvimento sustentável trouxe a possibilidade de compatibilizar o desenvolvimento econômico e a proteção dos recursos naturais para as presentes e futuras gerações, permitindo o crescimento econômico com preocupações ambientais. Esse conceito é fundamental para tornar viável as relações mercado e a proteção ecológica.

Nesse aspecto, sobre o uso sustentável dos recursos naturais a ONU (2021) certifica que:

> Em 1983, o Secretário-Geral da ONU convidou a médica Gro Harlem Brundtland, mestre em saúde pública e ex-Primeira Ministra da Noruega, para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brutland foi uma escolha natural para este papel, à medida que sua visão da saúde ultrapassa as barreiras do mundo médico para os assuntos ambientais e de desenvolvimento humano. Em abril de 1987, a Comissão Brundtland, como ficou conhecida, publicou um relatório inovador, "Nosso Futuro Comum" – que traz o conceito de desenvolvimento sustentável para o discurso público**.**

Em 1992, ocorreu a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), ECO 92, o principal resultado desse encontro foi a criação da Agenda 21, que significa a assinatura de compromissos econômicos de preservação das espécies da fauna, flora e biodiversidade para o século XXI, gerando comprometimentos globais com a vida humana e incentivando o desenvolvimento econômico-social em harmonia com a preservação do meio ambiente.

May (2017, p. 41) afirma que,

> A Agenda 21 [...] está permeada de referências quanto à necessidade da "internalização" dos custos ambientais nos preços dos *comodities*, da terra e dos recursos de propriedade comum. Se a internalização for desejável, as externalidades devem estar presentes: os economistas ecológicos definem estas como efeitos indiretos de ações individuais sobre o bem-estar comum.

Esse documento repercutiu em 1997, com a criação do Protocolo de Kyoto assumindo uma perspectiva para promover melhorias nas condições ambientais, como a possibilidade de pagamento de multa para quem não cumprisse o Protocolo e sua finalidade principal era a redução da emissão de CO^2 para amenizar os efeitos do aquecimento global.

Em 2007, a ONU elaborou o Relatório Global que advertiu sobre o aquecimento global e como o aumento da temperatura do planeta Terra poderia causar prejuízos a saúde humana.

Nessa perspectiva, segundo Leff (2008, p. 36) existe uma dívida ecológica que se refere à subvalorização dos recursos ambientais, pois financiam o desenvolvimento agrícola e industrial do norte. Assim, consequentemente haverá também uma injusta distribuição dos custos e potenciais ecológicos.

Percebe-se que, a proteção e preservação dos recursos naturais não podem ser suplantadas pelo sistema econômico e sim se deve repensar sobre os mecanismos de desenvolvimento sustentável que estão sendo utilizados no país.

Os objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) foram criados na Conferência das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável em 2012, a implementação dos ODS é considerada uma ação global para combater a pobreza extrema e a fome, entre outras prioridades de desenvolvimento.[1]

São 17 objetivos globais, como o ODS 8, Trabalho decente e crescimento econômico que promove o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o ODS 9,

[1] Os objetivos do milênio. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/> Acesso em 18 de dez de 2020.

Inovação e infraestrutura que objetiva uma industrialização inclusiva e sustentável, o ODS 11, Cidades e comunidades sustentáveis que pretende tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis e o ODS 12, Consumo e produção responsáveis que tem como propósito assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.

Nesse sentido, a perspectiva ambiental dos ODS, acima citados, apresentam limites ecológicos ao crescimento econômico, questionando assim os fundamentos da economia a partir de uma visão ecossistêmica da produção. Consequentemente, a internalização das condições ecológicas e sociais, assegura um crescimento sustentado.

Na busca de uma análise mais racional do dinheiro, Franco (2016, p. 158) entende que "A racionalidade dominante na sociedade capitalista financeira contemporânea consolidou a ideologia da acumulação do dinheiro, na qual este deixou de ser um meio para atingir finalidades maiores e passou a ser considerado o maior objetivo da vida." Neste sentido, o autor considera que uma "racionalidade ambiental" somente pode ser construída a partir de um processo de desconstrução da racionalidade do dinheiro nos processos de valoração econômica da natureza. De outra maneira, somente se estará remediando parcialmente os problemas ambientais ao consolidar processos de capitalização e monetarização da natureza e continuar consolidando os domínios do dinheiro em todos os aspectos da vida.

Analisando essa racionalidade, é possível afirmar que não basta existir a imposição de normas para impor limites ecológicos, mas se deve empreender a conscientização ecológica nas ações humanas, até porque as ações humanas são impulsionadas por propósitos e se estes forem unicamente visando a acumulação de dinheiro, provavelmente enfrentaremos outras tragédias ambientais similares ou até piores que pandemia da COVID-19.

1.2 O desenvolvimento sustentável da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

No Brasil, com a CF/88, o direito ao meio ambiente sadio passou a ser considerando um direito humano fundamental, o que influenciou a proteção da vida humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, deve-se destacar, o art. 225 da CF/88 prevê:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, conforme Staffen (2020, 78-79):

> De acordo com esse modelo, o anel interno do *donut* estabelece o mínimo necessário para levar uma vida boa, derivada dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e acordada pelos líderes mundiais de todos os matizes políticos. Qualquer pessoa que não atinja esses padrões mínimos estaria vivendo no buraco da massa. O anel externo representa o teto ecológico traçado pelos cientistas e estabelece os limites que a espécie humana não deve ultrapassar para evitar danos ao clima, solos, oceanos, camada de ozônio, água doce e biodiversidade abundante. Entre os dois anéis está a massa, ou seja, o atendimento das necessidades das pessoas e do meio ambiente.

Todavia, o princípio do desenvolvimento sustentável é o princípio basilar do Direito Ambiental, voltado a uma esfera econômica e pensamento protecionista, para que haja sustentabilidade é preciso existir a intercessão do desenvolvimento econômico, proteção social e preservação ambiental. Já o princípio da prevenção, visa prevenir danos, se deve buscar conhecer os danos para ser possível preveni-los ou mitiga-los. De outro lado, no princípio da precaução existe uma incerteza científica, por este motivo, deve-se ter cautela porque os possíveis danos são desconhecidos.

Desta forma, Fiorillo (2013, p. 2.309-2.310) indaga que:

> [...] o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje a nossa disposição.

Todavia, é preciso encontrar um equilíbrio entre a economia, os fundamentos do desenvolvimento humano e a proteção e manutenção de um meio ambiente equilibrado. Do mesmo modo, é perigoso e pouco razoável assumir posições unilaterais e extremas na defesa do meio ambiente e da economia de mercado, porque não são objetivos em si, mas servem e promovem a humanidade.

Diante disso, Fiorillo (2013, p. 353-355) assevera que:

> Atento a esses fatos, o legislador constituinte de 1988 verificou que o crescimento das atividades econômicas merecia um novo tratamento. Não mais poderíamos permitir que elas se desenvolvessem alheias aos fatos contemporâneos. A preservação do meio ambiente passou a ser palavra de

> ordem, porquanto sua contínua degradação implicará diminuição da capacidade econômica do País, e não será possível à nossa geração e principalmente às futuras desfrutar uma vida com qualidade.

Portanto, pode-se dizer que o princípio do desenvolvimento sustentável é uma norma jurídica que visa alcançar a proteção social dos meios de subsistência para as gerações presentes e futuras, e serve de base jurídica para a proposição de políticas públicas e medidas corretivas realizadas pelo judiciário.

Importante ressaltar o princípio do poluidor-pagador que busca evitar danos, apresenta duas perspectivas, obrigação de repressão, desestimulando condutas lesivas ao meio ambiente ao estabelecer responsabilização penal, administrativa e civil para quem ocasionar lesão ao meio ambiente, e caráter preventivo, com a internalização dos custos da produção na atividade poluidora, assim desestimulando atividades poluidoras.

Na visão de Fiorillo (2005, p. 15), "(...) não basta tão-somente defender os bens ambientais de lesão eventualmente ocorrida, mas é preciso sobretudo preservar a vida de ameaça que possa ocasionalmente surgir."

De acordo com Staffen (2020, 82):

> Na livre economia de mercado, sem qualquer interferência do Estado, apenas os mais ricos são favorecidos. O mercado não tem o condão de se autorregular e a combinação de salários baixos e endividamento familiar não pode gerar crescimento, que só é possível com distribuição de renda. O objetivo central de assegurar lucros aos acionistas das grandes empresas impede a distribuição de renda e enseja graves crises sociais de potencial explosivo.

Percebe-se que, no sistema jurídico brasileiro além da proteção da capacidade de aproveitamento dos recursos ecológicos, o Estado deve intervir para tutelar o equilíbrio ambiental e assim preservar a vida humana. Além disso, o meio ambiente é um direito de terceira dimensão, tem como ideia a fraternidade, por isso está inserido na ordem social.

No que se refere ao dispositivo constitucional relativo ao meio ambiente, ele deixou de ser visto apenas como matéria-prima - ou seja, essa era a perspectiva das Constituições anteriores a de 1988, e passou a ser colocado no mesmo nível de relevância da ordem econômica.

Antunes (2010, p. 63) explica sobre que:

> [...] houve um aprofundamento das relações entre o Meio Ambiente e a infraestrutura econômica, pois, nos termos da Constituição de 1988, é reconhecido pelo constituinte originário que se faz necessária a proteção

> ambiental de forma que se possa assegurar uma adequada fruição dos recursos ambientais e um nível elevado de qualidade de vida às populações.

De fato, os direitos ambientais são classificados como direitos de solidariedade, e cada detentor de direitos individuais tem a responsabilidade de reconhecer e respeitar igualmente os direitos dos outros. Portanto, este direito básico tem características que o distinguem com base nos direitos elencados no artigo 5º da CF.

Deste modo, Antunes (2010, p. 64) explana que a proteção ao meio ambiente é um elemento transversal, entre a ordem econômica e os direitos individuais, cabendo ao governo considerar esses direitos e implementá-los em conjunto com a sociedade para o alcance dos objetivos da República Federativa do Brasil.

2 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

A discussão econômica sobre a compensação por danos ambientais parte do conceito de "externalidade". Na visão de Leff (2008, p. 43) "A extrapolação das externalidades econômicas para o terreno dos conflitos socioambientais está mobilizando a reconstrução do processo de produção em novas bases."

De acordo com Garcia (2020, 85):

> A pandemia de Covid-19, como epílogo do processo de rompimento da ordem neoliberal, pode representar um ponto de inflexão e, talvez, estimular a construção de sociedades fundadas em um juízo crítico sobre sua razão e sentido, na definição de quais devem ser as necessidades a satisfazer e os objetivos a perseguir. Que seja, ao menos, momento de reflexão sobre cada um e todos, fazendo emergir propósitos de cooperação, solidariedade e respeito. Ou será o início da reconstituição dos elementos da ordem estabelecida, de seu fortalecimento, no sentido do individualismo, do isolamento, do egoísmo, do preconceito e do autoritarismo. O futuro nos dirá.

Configura-se, pois, a externalidade uma falha de mercado, impedindo assim o resultado socialmente eficiente. O consumo e produção pode ocasionar efeitos indesejáveis, como por exemplo a poluição ou a degradação de rios, florestas, fauna e flora. Conforme o conceito de Pigou, a externalidade ocorre quando as decisões de consumo ou produção causam impactos no bem-estar a terceiros não envolvidos. A externalidade negativa ocorre quando o custo não é internalizado pelo consumidor ou produtor. Em razão disso, o Estado irá impor um ônus ao poluidor, de modo a estimular condutas que preservem o meio ambiente.

Na visão de Günther (2004, p.19):

> Segundo os estudiosos de problemas relacionados à deteriorização do ambiente nas últimas décadas, a reversão desse quadro indica que um esforço imprescindível deve ser realizado: consiste em fazer com que as externalidades ambientais (isto é, consequências indiretas de iniciativas econômicas sobre a natureza) sejam internalizadas à racionalidade dos sistemas produtivos e de mercado.

Segundo Soares (2016, p. 02):

> Externalidades podem ser identificadas, quando as ações de um agente afetam o bem-estar ou o ganho do outro, mas sem nenhum mecanismo de mercado que compense o afetado. Este processo, que incorre em um sistema de ação e consequências benignas ou malignas, pode dividir-se em dois grupos de externalidades: negativas e positivas.

Na teoria de coase se o direito de propriedade está bem definido é possível existir a compensação. Nessa teoria, mesmo ignorados os custos de transação as regras jurídicas não afetam a eficiência na alocação do mercado, pois as partes irão incentivar um comportamento ótimo.

De acordo com Leff (2008, p. 42) esclarece que a produção se desenvolve conforme os ditames da lógica do mercado, de modo que a proteção do meio ambiente é considerada como um custo e condição do processo econômico, tornando as políticas ambientais subsidiárias das políticas liberais.

Segundo May (2003. p. 25) "O uso ineficiente dos recursos naturais ocorre devido a falhas de mercado, falhas estas oriundas do fato de que boa parte dos bens e serviços ambientais não tem apropriação privada."

Percebe-se que, a condição de eficiência econômica pressupõe o uso eficiente dos recursos naturais, mas se existirem falhas de mercado, o Estado poderá atuar para corrigir essas falhas e permitir a maior eficiência econômica possível dos agentes econômicos.

De acordo com Staffen (2020, p. 77):

> (...)Pandemias são economicamente destrutivas em si mesmas. A pandemia de Gripe Espanhola (1918-1920) provocou uma redução média de 18% na produção industrial e determinou um volume de falências de empresas e famílias nunca visto, padrão que "é consistente com a ideia de que as pandemias deprimem a atividade econômica por meio de reduções tanto na oferta como na distribuição de demanda. E, importante, as quedas na produção são persistentes: as áreas mais afetadas permaneceram deprimidas em relação as menos expostas até 1923.

Nesse sentido, a propagação da COVID-19 pode ser considerada um choque externo ocorrido na economia, exógeno à economia e consequentemente surge a insegurança de como realizar sustentabilidade dos agentes econômicos. A percepção que temos que seja um choque transitório que irá atingir picos e reduções até que a pandemia passar. No entanto, sem saber o impacto de fatalidades e sequer o tempo de duração. Inicialmente, a pandemia da COVID-19 trouxe um choque de oferta, paralisação à produção, começando pelo rompimento das cadeias se suprimentos e depois pelo isolamento das pessoas, reduzindo assim a produção.

Também, esses impactos passaram para um choque de demanda com a queda do consumo de determinados bens e serviços que consequentemente ocorreu um lockdown na economia.

A Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída em 1981, Lei nº 6.938/81 que tem como objetivo compatibilizar a proteção ambiental, desenvolvimento econômico e equidade social, estabelecendo a aplicação de instrumentos que irão impor limites para exploração do meio ambiente, o seu art. 2º os objetivos da PNMA a preservação, melhoria, e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida:

> Art. 2º. A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (...)

O Brasil por ser um Estado democrático entendeu a necessidade de ser um Estado liberal e a importância de ser um Estado social, estando previsto no art. 1º da CF/88 como fundamentos:

> [...] I - a soberania;
> II - a cidadania
> III - a dignidade da pessoa humana;
> IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V - o pluralismo político. [...]

Dessa forma, as liberdades devem ser garantidas e ao mesmo tempo os direitos sociais devem ser protegidos, como por exemplo, a livre iniciativa pode ser exercida desde que exista a valorização do trabalho, visando assim o equilíbrio ambiental e respeito da justiça social.

Conforme Silva (2017 p. 59), a busca pela compatibilização entre o crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social está expressa no art. 170 da CF/88:

> A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> I - soberania nacional;
> II - propriedade privada;
> III - função social da propriedade;
>
> IV - livre concorrência;
> V - defesa do consumidor;
> VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
> VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
> VIII - busca do pleno emprego;
> IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.
> Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

As regras gerais sobre atividade econômica no país estão previstas no referido artigo e os dois pilares de sustentação do sistema econômico brasileiro são a valorização social do trabalho humano e a livre iniciativa, tornando uma necessidade fundamental à harmonização entre a atividade econômica e preservação ecológica.

Percebe-se que, a política pública na economia brasileira estimula o bem-estar ambiental por meio de normas destinadas a influenciar as relações de mercado segundo interesses relacionados ao bem comum.

Pode-se constatar que no Brasil existe um marco jurídico e institucional abrangente, capaz de abarcar os principais danos à saúde humana e meio ambiente. O questionamento que se busca com este artigo é: Por que este arcabouço legal e institucional não é capaz de evitar tragédias ocasionadas à vida humana e meio ambiente como a pandemia da COVID-19?

De acordo com Guasque (2020, 165):

> As consequências econômicas e sociais provocadas pela atual pandemia do Covid-19 não encontra precedentes na história recente mundial. As imprescindíveis medidas de restrição de circulação e da atividade econômica em conjunto com a incerteza sobre o futuro e a quebra do estado de confiança, formam a conjuntura hábil a atirar as economias mundiais ao que tende a ser uma das maiores recessões da história. O panorama caótico mundial em tempos de pandemia e a impossibilidade do arsenal metodológico liberal para conter os efeitos da crise econômica fez emergir uma guinada keynesiana mundial.

As regras estão postas, mas o meio ambiente continua sendo dilapidado em função da busca incessante por lucros e dinheiro. A resposta que está evidenciada: antes de uma legislação e um aparato estatal capazes de dar respostas à degradação generalizada do meio ambiente, é preciso o despertar individual e coletivo para uma consciência voltada para a preservação do meio ambiente. De outra forma continuaremos destruindo a natureza e os alicerces que sustentam nossa vida em um planeta finito.

3 CONCLUSÃO

O que se pode conceber é que temos legislação ambiental, estrutura, órgãos responsáveis que almejam o desenvolvimento sustentável, proteção da vida humana e justiça social. No entanto, mesmo assim em um curto período de tempo a pandemia da COVID-19 ocasionou imensuráveis danos à vida humana e bem-estar ambiental.

No qual fica claro que a compensação que foi colocada por parte do Estado através da taxação pigouviana não compensa os prejuízos que ficarão para sempre nas vidas humanas que foram interrompidas e na história do país.

Além disso, mesmo o desenvolvimento sustentável ser considerado um princípio da ordem econômica brasileira, ainda possuindo um caráter eminentemente constitucional e existindo em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, a questão mercadológica foi colocada em primeiro lugar diante da pandemia da COVID-19.

Na atualidade, o maior desafio é usar os recursos naturais de uma maneira que atendam as necessidades das presentes e futuras gerações. Portanto, é preciso ir além do domínio econômico, legal e social, é preciso que a conscientização ecológica esteja em primeiro lugar na sociedade como um todo.

Ressalte-se que, uma relação fora do mercado, e que, portanto, não existe a necessidade de compensar ou ser compensado por uma mudança, positiva ou negativa, nos padrões de bem-estar.

Percebe-se que, o mecanismo financeiro de compensação, é possível afirmar que não basta existir a imposição de normas para impor limites ecológicos nas relações de mercado em tempos de pandemia, mas se deve empreender a consciência ecológica nas ações humanas.

Nesse aspecto, conceito de bioeconomia que busca o uso sustentável de recursos biológicos renováveis de modo a garantir o bem-estar socioambiental, bem como o princípio

do poluidor-pagador como forma de internalizar os danos ambientais, haja vista que, na teoria econômica o conceito de externalidade pressupõe que não existe a relação de compensação entre os agentes causadores e receptores do dano.

De certo, o modelo de desenvolvimento econômico brasileiro seja baseado de forma efetiva na sustentabilidade, até porque não há como existir desenvolvimento sem estar atrelado a uma sociedade com conscientização socioambiental, somente assim é possível colocar a natureza à frente do dinheiro.

4 REFERÊNCIAS:

A ONU e o meio ambiente. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente. Acesso em: 12 abr. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental.** 12. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2010.

Aplicação ambiental do teorema de coase: o caso do mercado de créditos de carbono. SOARES, Danielle de Almeida Mota; SILVA, Guilherme de, TORREZAN, Raphael Guilherme Araújo. (2016, p. 02) Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://periodicos.fclar.unesp.br/iniciativa/article/download/8691/5970&ved=2ahUKEwiEr5Pv7J_gAhXzIbkGHZTfB2UQFjACegQIAxAB&usg=AOvVaw1XDqbw91mVvwy8hdW4Yy0C Acesso em 12 de abr. de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 12 de abr. de 2021.

____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em Acesso em 12 de abr. de 2021.

____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05 de outubro de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 12 de abr. de 2021.

BRASIL. **Política Nacional do Meio Ambiente DE 1981, de 31 de agosto de 1981.** http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm Acesso em 12 de abr. de 2021.

CARSON, Rachel. **Primavera Silenciosa.** 2. ed. São Paulo: Edições Melhoramentos, 1962.

CAVALCANTI, Clóvis. Organizador. **Desenvolvimento e natureza: estudos para uma sociedade sustentável.** 4. ed. São Paulo: Cortez. Recife, PE: Fundação Joaquim Nabuco, 2003.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. FERREIRA, Renata Marques. **Direito Ambiental Tributário.** São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FRANCO, Carlos Alberto da Costa; MONTYSUMA, Carlos Alberto; FREIRE, Marcos Fábio. **Racionalidade do Dinheiro: Contrapontos à racionalidade ambiental**. Jundiaí, PACO Editorial. 2016.

GUASQUE, Bárbara; GUASQUE, Adriane. **A PANDEMIA E O NECESSÁRIO E TEMPESTIVO RETORNO AOS MATIZES KEYNESIANOS.** In: Heloise Siqueira Garcia; Denise Shmitt Siqueira Garcia. (Org.). COVID-19 e a Ciência Jurídica. 1ª ed. v. 1. Itajaí: Univali, 2020.

GÜNTHER, Hartmut; PINHEIRO, José Q; GUZZO, Raquel Souza Lobo. Orgs. **Psicologia ambiental: entendendo as relações do homem com seu ambiente.** Campinas, SP: Editora Alínea, 2004.

KELSEN, Hans. **Théorie Du Droit Internacional Public.** RCADI, 1953.

LEFF, Enrique. **Saber Ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder.** trad. ORTH, Lúcia Mathilde Endlich. 6. ed. Petrópolis, RJ: Vozes. 2008.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 11. ed., revista atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2003.

MAY, Peter H.; LUSTOSA, Maria Cecília; VINHA, Valéria da. Organizadores. **Economia do meio ambiente: teoria e prática.** Rio de Janeiro: Elsevier. 2003.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. De Bretton Woods a Wuhan e Além. **Quarentena: reflexões sobre a pandemia e depois** / Anjuli Tostes, Hugo Melo Filho; ilustração de Carlo Giambarresi. – 1.ed. – Bauru: Canal 6, 2020.

Os objetivos do milênio. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/ Acesso em 12 de abr. de 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14 ed., ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 7. ed., rev., amp. e atua. Salvador: Editora Jus PODVIM, 2015.